



PARECER PRÉVIO Nº 402/24

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica, de iniciativa parlamentar, que altera o § 7º do art. 116-A da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, determinando que as programações que não forem empenhadas ou executadas no ano corrente, por apresentarem impedimentos técnicos ou por impossibilidades decorrentes do fluxo interno do Executivo Municipal, especialmente no que se refere aos processos licitatórios e contratuais, serão remanejadas, mesmo após a publicação da LOA, para o exercício seguinte e acrescentadas na quota das emendas impositivas do vereador que as destinou.

Após apregoamento pela Mesa (0737884), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

Conforme dispõe o art. 24, I e II, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito financeiro e orçamento. No entanto, prevalece no Supremo Tribunal Federal o entendimento não excludente em relação aos municípios, os quais, detentores de autonomia (art. 18 da CF), podem legislar sobre os temas previstos, desde que nos seus limites e harmonicamente com as disciplinas estabelecidas pelos demais entes federados.

A própria Constituição Federal declara a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e para aplicar as suas rendas (art. 30, I e III da CF), o que, sem dúvida, inclui o direito financeiro e a matéria orçamentária.

Nessa linha, a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina, expressamente, a competência municipal para elaborar o seu orçamento (art. 8º, I, da LOM) e para estabelecer as suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local (art. 9º, III, da LOM).

Diante disso, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal, inexistindo, em análise preliminar, vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

Na espécie, a proposição de emenda à Lei Orgânica se encontra subscrita por 15 (quinze) parlamentares (0642883), em consonância com o disposto no art. 73, I, da LOM, que exige a iniciativa conjunta de, no mínimo, um terço dos vereadores.

No que tange ao aspecto formal de ordem subjetiva, o Ministro Edson Fachin, no Recurso Extraordinário nº 1.301.031[1], originário do Estado do Rio Grande do Sul, aduziu que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se firmou no sentido de que normas referentes ao orçamento e à sua elaboração tratam de matéria afeta ao direito financeiro.

Diferencia-se, nesse sentido, a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar as leis (peças) orçamentárias (art. 165 da CF e art. 116 da LOM), das normas que, de alguma forma, dispõem sobre o orçamento e a sua elaboração, as quais, não contemplando outras matérias de iniciativa reservada (art. 61, §1º, da CF e art. 94, VII, da LOM), podem ser propostas por parlamentar, como é o caso.

Inexistente na proposição, assim, vício formal de iniciativa.

Quanto ao aspecto substancial, a matéria da proposição se insere na capacidade de auto-organização do município (art. 29 da CF), não parecendo contrariar diretamente o texto constitucional e os seus princípios.

Por fim, à luz do entendimento jurisprudencial[2] [3], o remanejamento para o exercício seguinte das programações não empenhadas ou não executadas com o correspondente acréscimo na quota do parlamentar que as destinou **deve se ater aos limites dispostos no § 9º do art. 166 da Constituição Federal, previsão cuja inclusão ao texto da proposição se recomenda**, a fim de não extrapolar os contornos constitucionais.

IV. Conclusão

Isso posto, nessa fase preliminar do processo legislativo, ressalvada a recomendação acima, não verifico flagrante inconstitucionalidade a impedir a tramitação da proposição em análise.

É o parecer.

[1] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.301.031. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756833119>> Acesso em: 20.mai.2024.

[2] [ADI 6.670, rel. min. Gilmar Mendes, julgado em 30/4/2021].

[3] [ADI 6.308, rel. min. Roberto Barroso, julgado em 06/06/2022].



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 03/06/2024, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0741221** e o código CRC **594366EC**.